



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1204/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL, SUA QUALIFICAÇÃO E CONSEQÜENTES CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2002

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Daniela Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

**É DE PARECER** que se responda a consulta, nos seguintes termos:

A Lei nº 9.637/98, em seu artigo 1º, conceitua as Organizações Sociais, como sendo pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, e o artigo 2º elenca os requisitos para sua qualificação, que decorre por decreto emitido discricionariamente pelo Poder Executivo.

Os requisitos para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais, estão inseridos nos incisos I e II, do artigo 2º, da Lei nº 9.637/98, valendo frisar que o conselho de administração deve ser formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

(artigo 3º); as licitações feitas através de regulamento próprio (artigo 17); os recursos de fomento são oriundos do contrato de gestão (artigos 5º e 12), cuja execução deve ser fiscalizada pelo órgão público supervisor e Tribunais de Contas próprios (artigo 8º e 9º); e que a desqualificação exige como motivo o descumprimento ao contrato de gestão e deve ser precedida de processo administrativo (artigo 16).

Os Estados e Municípios, se quiserem utilizar dessa nova forma de parceria na sua administração, deverão aprovar suas próprias Leis, pois sendo matéria de prestação de serviços, é de competência da respectiva entidade estatal. A Lei nº 9.637/98 não é uma Lei Nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios, podendo ser utilizada somente como parâmetro.

O conceito de contrato de gestão encontra-se no artigo 5º, da Lei 9.637/98, e as normas para sua elaboração, execução e fiscalização estão expressas nos artigos 6º a 10, da mesma Lei.

O contrato é “elaborado de comum acordo” entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social para, depois de ser aprovado pelo Conselho de Administração da entidade, ser submetido à autoridade supervisora da área (Lei nº 9.637/98, artigo 4º, inciso II, combinado com 6º, "caput" e parágrafo único), que tem o dever de definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários (parágrafo único do artigo 7º).

O documento encaminhado ao Ministro, ou à autoridade supervisora da área de atuação é mera sugestão de contrato. Caso se repute que não há mais cláusulas a serem inseridas, permanece o contrato original. Caso contrário, são definidas unilateralmente e incluídas *a posteriori* as cláusulas reputadas convenientes.

O artigo 5º da Lei n.º 9.637/98 dispõe que o contrato deve ser firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social e o parágrafo único do artigo 7º prevê que os respectivos ministros e



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

autoridades supervisores da área de atuação da entidade serão alguns dos signatários do contrato de gestão.

Tais instrumentos não possuem prestações equivalentes e ou recíprocas. Não podem visar ao lucro, tampouco à distribuição de riquezas entre os signatários, pertencem a uma categoria de instrumentos a serviço do interesse público, ou como podemos denominar, acordos cooperativos funcionalizados, que exclusivamente beneficiam à coletividade.

Devem os contratos de gestão guardar obediência aos princípios juspublicistas, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e impessoalidade (artigo 7º), assim como oferecer agasalho expresso aos critérios objetivos de avaliação de desempenho e estipulação de tetos para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza, implicando desqualificação o descumprimento das disposições contidas no referido contrato (artigo 16), o qual deve integrar o rol dos requisitos específicos do artigo 2º da Lei 9.637/98.

Deve, ainda, esta modalidade de contrato fixar as metas a serem atingidas e o controle dos resultados (artigo 7º, I).

Necessário se faz também se estipular neste instrumento um cronograma de desembolso dos recursos orçamentários (artigo 12, §§ 1º e 2º), a forma de transferência dos bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato, que será mediante permissão de uso (artigo 12, § 3º), bem como a cedência de recursos humanos públicos (servidores do órgão ou entidade pública), com ônus para a origem (artigo 14).

Estando sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos das vigentes Constituições Federal, Estadual bem como a Lei Complementar nº 154/96, as quais estabelecem que o controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, procura resguardar, inclusive no caso das entidades com personalidade jurídica de direito privado, a boa e regular gestão dos dinheiros e bens públicos



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

investidos no capital de tais entes, devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as cópias dos futuros instrumentos a serem celebrados, tornando possível o exame, o aperfeiçoamento e o resguardo dos interesses públicos e a garantia da própria eficiência do sistema de controle a ser implementado por esta Corte de Contas.

MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER